



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

0009

LEI N° 962/99 DE 05 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2000, e dá outras providências.

IVAN PAZ BOSSAY PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Miranda - MS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e entidades da Administração Direta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

TURISMO e PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

0010

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2000, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I.

Art. 4º Constituem objetivos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

I – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

II – a garantia do desenvolvimento sócio-econômico, cultural e turístico do Município de Miranda através de programas e projetos que criem bases sólidas para o desenvolvimento sustentado;

III – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IV – a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

V – a modernização da Administração através da informatização dos serviços e de esforços persistente de redução dos custos operacionais, da racionalização dos gastos e continuidade da implantação do programa de qualidade;

VI – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VII – a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extra-judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

TURISMO • PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

0011

Parágrafo Único. Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta orçamentária observará, além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades previstas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º O projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I – a mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II – o texto da Lei;

III - os orçamentos referentes aos poderes do Município, seus fundos e os órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

IV – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, demonstrativos semelhantes ao fixado na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, devidamente ajustados aos preceitos constitucionais de apresentação dos orçamentos e ainda o seguinte demonstrativo:

I - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 146 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal;

TURISMO e PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

0012

Gabinete do Prefeito

III - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e sociais, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência deste Município.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita do orçamento incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. A semelhança de que se contém no Art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10,5% (dez e meio por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2000, o percentual de que se trata o "Caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

§ 2º - entende-se por Receita Corrente para fins deste Artigo, a receita do Município deduzidas as transferências correntes da União e do Estado, feita sob forma de Convênio para atender despesas correntes com Educação, Saúde, as Operações de Crédito as alienações de bens e transferências de capital.

§ 3º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo até 30.09.99, para fins de consolidação.

TURISMO e PROGRESSO



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a títulos de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária para 2000, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 146 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 11. A receita e a despesa serão orçadas a preços de JULHO DE 1999 e projetadas com base no comportamento da receita e da despesa, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 12. Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

0014

II – não serão utilizados recursos para atender despesas com:

- a) - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou assistência técnica para órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.
- b) – auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos que atuem em apoio aos serviços de manutenção e desenvolvimento de ações voltadas para a política de prioridades nas áreas de educação, saúde e saneamento e assistência social, ou aquelas contidas nas prioridades do Anexo I desta Lei, desde que cumpram as normas editadas pelo Executivo Municipal, no que se refere, principalmente, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e às contrapartidas financeiras.

Art. 13. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação e vinculadas ao projeto.

Art. 14. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos contratadas e aprovadas.

Art. 15. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de subvenções só se darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

TURISMO e PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

0015

Art. 16. As despesas com pessoal de Administração Direta e de Fundos ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes (atendendo disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias e Lei Complementar Federal nº 82/95).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e fundos nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patronais;
- Inativos e pensionistas;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, e fundos só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "caput".

§ 4º - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 2000, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

§ 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, a realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1999, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

TURISMO • PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

0016

Gabinete do Prefeito

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as modificações necessárias em decorrência das alterações tributárias aprovadas por Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 2000, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 20. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 21. A proposta orçamentária do Município para 2000, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 1999.

Art. 22. É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 5º, art. 84 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 24. As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Assessoria de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 25. A Assessoria de Planejamento, divulgará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º- Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos, de modo a evidenciar:

TURISMO • PROGRESSO



Gabinete do Prefeito

I - fontes de recursos;

II - montante de modalidade de aplicação;

III - montante de elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, contendo a execução dos orçamentos, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentária;

III - função;

IV - programa;

V - subprograma;

VI - projeto e atividade.

Art. 27. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 28. Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA 0018

Gabinete do Prefeito

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 05 de julho de 1999

IVAN PAZ BOSSAY
Prefeito Municipal

TURISMO • PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

0019

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2000

Nº DE ORDEM	NÚMERO E NOME DOS PROGRAMA
01	07-ADMINISTRAÇÃO
02	07-01-Aquisição de imóveis
03	07-02-Construção do Prédio da Prefeitura e Câmara Municipal
04	07-03-Construção, ampliação e reforma de próprios Municipais
05	07-04- Modernização dos serviços administrativos
06	07-05- Aquisição de sementes e mudas
07	07-06-Aquisição de máquinas e implementos agrícolas
08	07-07-Conservação do solo
08	07-08-Aquisição de veículos e equipamentos
09	41-EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS
10	41-01-Construção, ampliação e reforma de creche municipal
11	41-02- Construção, ampliação e reforma para o pré escolar
11	41-03-Aquisição de equipamentos para educação da criança de 0 a 6 anos
12	42- ENSINO FUNDAMENTAL
13	42-01-Construção, ampliação e reformas de escolas municipais
13	42-02-Aquisição de equipamentos e veículos
14	43-ENSINO DE SEGUNDO GRAU
14	43-01-Formação de mão de obra qualificada para os setores econômico primário, secundário e terciário e para o acesso ao ensino superior.
15	44-ENSINO SUPERIOR
15	44-01-Ensino a nível universitário
16	45-ENSINO SUPLETIVO
16	45-01-Cursos de suplência, qualificação e aprendizagem

TURISMO e PROGRESSO



Gabinete do Prefeito

17	46-EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
18	46-01-Construção de quadras poliesportivas em escolas municipais
	46-02-Construção de quadras poliesportivas e reforma do ginásio de esportes
19	47-ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
	47-01-Aquisição de veículos e ônibus
20	48-CULTURA
	48-01-Levantamento do patrimônio histórico do Município.
21	49-EDUCAÇÃO ESPECIAL
	49-01-Construção e instalação de salas de aula para atendimento a portadores de deficiências.
22	57-HABITAÇÃO
	57-01-Implantação de projeto de infra estrutura habitacional urbana.
23	58-URBANISMO
	58-01-Ampliação de melhorias urbanas.
24	60-SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
25	60-01-Construção e reforma de praças e jardins e urbanização de ruas e avenidas
26	60-02- Manutenção e administração de cemitério
27	60-03-Ampliação da rede de iluminação pública
	60-04-Aquisição de viaturas para limpeza pública
28	62- INDÚSTRIA
	62-01- Promoção industrial
29	63- COMÉRCIO
	63-01- Promoção do comércio
30	65-TURISMO
	65-01-Implantação e promoção de empreendimentos turísticos
31	75-SAÚDE
32	75-01-Aquisição de equipamentos e viaturas
33	75-02-Construção, reforma e ampliação de postos de saúde
	75-03-Construção de pronto socorro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

0021

Gabinete do Prefeito

34	75-04-Construção de centro de saúde municipal
35	75-05-Reforma e ampliação do matadouro municipal
	76-SANEAMENTO
36	76-01-Saneamento em geral
	81-ASSISTÊNCIA
37	81-01-Construção de centro comunitário
	88-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
38	88-01-Aquisição de viaturas e máquinas rodoviárias
39	88-02-Construção, ampliação e melhoria da malha rodoviária municipal
40	88-03-Construção do terminal rodoviário
	91-TRANSPORTE URBANO
41	91-01-Aquisição de veículos e equipamentos

TURISMO e PROGRESSO